

De Jure

Revista Jurídica

www.mpmg.mp.br/dejure

Anna Catharina Machado Normanton
João Gaspar Rodrigues
Felipe Faria de Oliveira
Letícia Athayde Santos de Carvalho
Lucas Ferreira Mazete Lima
Lucas Mendes Ferreira Pereira
Lucas Nacur Almeida Ricardo
Luiz Gustavo Martins Gonçalves
Normelia miranda

38

A PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO INDUSTRIALIZADO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE PRESENCE OF FOREIGN BODY IN INDUSTRIALIZED FOOD
AND THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

NORMELIA MIRANDA

Oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ministério Público do Estado de Minas Gerais | Belo Horizonte, Brasil
normelia@mpmg.mp.br

LETÍCIA ATHAYDE SANTOS DE CARVALHO

Mestre em Direito
Ministério Público do Estado de Minas Gerais | Belo Horizonte, Brasil
leticiaathaydescarvalho@hotmail.com

RESUMO: O trabalho visa analisar o Direito do Consumidor à luz do Estado Constitucional de Direito. Para tanto, busca-se verificar a existência de dano moral e material decorrente do encontro de corpo estranho em alimentos. A problemática se instala no dever do fornecedor de alimentos de prezar pela segurança, proteção à saúde e dignidade do consumidor, colocando em circulação somente produtos destinados ao seu fim, qual seja, ingestão, e, em caso de corpo estranho em alimento, será necessária a reparação do consumidor pelos danos material e moral. O encontro de corpo estranho em alimentos viola a boa-fé objetiva das relações, a confiança, expõe a segurança e saúde do consumidor a riscos, ferindo diretamente a dignidade da pessoa humana. Assim, a reparação por dano moral se impõe, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição da República. Para o desenvolvimento do trabalho utilizar-se-á como metodologia de pesquisa o método jurídico-dedutivo e a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, adotando-se como principais marcos teóricos José Joaquim Gomes Canotilho, José Geraldo Brito Filomeno, Humberto Theodoro Jr., Flávio Tartuce e Daniel Amorim.

PALAVRAS-CHAVE: direito do consumidor; fato do produto; dignidade da pessoa humana; corpo estranho em alimento; danos morais.

ABSTRACT: The present paper aims to analyse the consumer law in the line of the Constitutional State of law. To this end, it seeks to verify the existence of moral and material damage resulting from the encounter of foreign body in food. The problem arises from the duty to eat, the protection, health and dignity of the consumer, the overcoming of acids, the reparation of the consumer for material and moral damages. Finding a foreign body in food violates trust in relationships, trust, safety and security of the consumer at risk, as well as the dignity of the human person. Thus, morality is a right, regarding the right to human dignity and the Constitution of the Republic. For the development of this paper will be used as a research methodology the legal-deductive method and the bibliographical and jurisprudential research, adopting as main theoretical frameworks the works José Joaquim Gomes Canotilho, José Geraldo Brito Filomeno, Humberto Theodoro Jr., Flávio Tartuce and Daniel Amorim.

KEYWORDS: consumer law; product fact; dignity of human person; foreign body in food; moral damages.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Estado Constitucional de Direito; 2.1 Direito do Consumidor; 2.2 Relação de Consumo; 2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; 3. Fato do Produto e Vício do Produto; 3.1 Fato do produto: encontro de corpo estranho em alimento; 4. Responsabilidades decorrentes do encontro de corpo estranho em alimento e o direito ao respeito do princípio da dignidade da pessoa humana; 4.1 Dano material e dano moral; 4.2 Dano moral decorrente do encontro de corpo estranho em alimento independentemente de ingestão; 5. Considerações Finais; 6. Referências.

1. Introdução

O presente trabalho busca verificar a existência de dano moral proveniente do encontro fortuito de corpo estranho em alimento fornecido para consumo.

Nas relações de consumo, o fornecedor necessita observar a boa-fé objetiva, a dignidade do consumidor e zelar pela não exposição do consumidor a riscos de saúde e segurança.

A presença de corpo estranho em alimento ofertado para consumo viola a dignidade do consumidor e abala a boa-fé objetiva e a confiança da relação. Há, ainda, exposição da saúde e segurança a riscos que não são esperados naquela relação.

Assim, impõe-se a reparação ao consumidor, justificada pela responsabilidade do fornecedor ao colocar em circulação alimentos impróprios, ocasionando a necessidade de reparação por dano moral e material.

Para desenvolvimento do tema, o presente trabalho foi dividido em 5 capítulos, incluindo introdução e considerações finais.

Inicialmente, será analisado o Direito do Consumidor com respaldo no Estado Constitucional de Direito, definindo as relações de consumo, os componentes subjetivos e objetivos da relação e o princípio da dignidade da pessoa humana. Continuamente, no capítulo terceiro do trabalho, será analisado o fato do produto consistente no encontro de corpo estranho em alimentos destinados à ingestão.

No quarto capítulo do trabalho serão analisadas as responsabilidades decorrentes do fato do produto, o dano moral e o dano material, o dano moral decorrente do encontro de corpo estranho em alimento, o respeito aos princípios que regem as relações de consumo, e a divergência do Superior Tribunal de Justiça em relação à necessidade de ingestão do alimento para ensejar a reparação pelo dano moral.

Por fim, o quinto capítulo será destinado às considerações finais decorrentes do trabalho elaborado.

Para o desenvolvimento do trabalho, utilizar-se-á como metodologia de pesquisa o método jurídico-dedutivo, a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, adotando-se como principais marcos teóricos as obras de José Joaquim Gomes Canotilho, José Geraldo Brito Filomeno, Humberto Theodoro Jr., Flávio Tartuce e Daniel Amorim.

2. Estado Constitucional de Direito

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em Assembleia Nacional Constituinte, instituiu o Estado Democrático de Direito e trouxe diversos direitos fundamentais.

A Constituição é a norma de maior hierarquia no ordenamento jurídico. As demais normas devem respeitar e estar em consonância com as disposições constitucionais. Assim, configura-se em Estado Constitucional de Direito.

Conforme José Joaquim Gomes Canotilho “[...] o Estado só se concebe hoje como Estado Constitucional.” (CANOTILHO, 1933, p. 93).

A observância da Constituição é necessária para o Estado, tendo em vista sua posição de hierarquia e supremacia em relação às demais normas. Assim é necessário observar o Estado Constitucional de Direito para a elaboração das demais normas, do Governo e Estado, bem como para reger as relações desenvolvidas.

2.1 Direito do consumidor

Dentre os direitos e garantias fundamentais conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 aos cidadãos se encontra o Direito do Consumidor. Conforme art. 5º, XXXII, “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. (BRASIL, 1988).

Além disso, em seu artigo 170, dispôs que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor [...] (BRASIL, 1988).

Garantiu-se, assim, o direito do consumidor de ter suas relações protegidas. Com essa finalidade foi criado o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078 de 1990.

José Geraldo Brito Filomeno destaca que o Código de Defesa do Consumidor é “muito mais do que um corpo de normas, é um elenco de princípios epistemológicos e instrumental adequado àquela defesa” (FILOMENO, 2018, p. 57).

O autor ressalta, ainda, que se trata de:

[...] um verdadeiro microsistema jurídico, por conter: (a) princípios que lhe são peculiares (isto é, a vulnerabilidade do consumidor, de um lado, e a destinação final de produtos e serviços, de outro); (b) por ser interdisciplinar (isto é, por relacionar-se com inúmeros ramos de direito, como constitucional, civil, processual civil, penal, processual penal, administrativo etc.); (c) por ser também multidisciplinar (isto é, por conter em seu bojo normas de caráter também variado, de cunho civil, processual civil, processual penal, administrativo etc.). (FILOMENO, 2018, p. 57).

Demonstra-se, assim, a importância do Código de Defesa do Consumidor e do Direito do Consumidor como garantia fundamental ao cidadão.

2.2 Relação de consumo

As relações de consumo, em maioria dos casos, serão formadas pelo fornecedor de produtos e/ou o prestador de serviços e, de outro lado, o consumidor. Para a compreensão dos direitos conferidos ao consumidor, necessário se faz analisar a composição e a estrutura dessas relações.

Conforme o Código de Defesa do Consumidor, “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (BRASIL, 1990).

Destaca-se que em relação ao destinatário final, o Superior Tribunal de Justiça adota a teoria finalista mitigada, qual considera que o conceito de consumidor abrangerá além daqueles considerados como destinatários finais, mas também “nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC.”¹

1 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. 1. Não se configura a violação ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal local pronuncia-se de forma fundamentada sobre as questões postas para análise, ainda que contrariamente aos interesses da parte recorrente. Precedentes. 2. Este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência, autorizando a aplicação das normas previstas no CDC. Precedentes. 2.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade do contratante. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A Segunda Seção desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo se verificada a hipossuficiência do aderente, inviabilizando, por conseguinte, seu acesso ao Poder Judiciário. Precedentes. 3.1. A

Por sua vez, em relação ao conceito de fornecedor, o CDC o conceitua como:

toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (BRASIL, 1990).

Tem-se configurado, assim, os elementos subjetivos da relação de consumo: consumidor e fornecedor.

Em relação aos elementos objetivos da relação, verifica-se a existência do produto, que é “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” e serviço, conceituado como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista” (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, em consonância com José Geraldo Brito Filomeno, “como toda relação essencialmente jurídica, qualquer relação de consumo, como já visto, pressupõe dois polos de interesses (consumidor – fornecedor) e a coisa, objeto desses mesmos interesses, no caso produtos e serviços” (FILOMENO, 2018, p. 101) (Grifos do autor).

Assim, configurada a relação de consumo, há a necessidade de observação de critérios para a respeitar e resguardar, dentre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana.

alteração das conclusões adotadas pelo aresto a quo, acerca da existência de hipossuficiência da parte agravada, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 253.506/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018). (Grifos nossos).

2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição de 1934 foi a primeira a tratar sobre o direito à dignidade da pessoa humana. Em seu artigo 115 previa que: “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, **de modo que possibilite a todos existência digna.** [...]” (BRASIL, 1934) (Grifos nossos).

Por sua vez, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

No art. 1º da CR/88, enfatizam-se, pelo Poder Constituinte Originário, os seguintes fundamentos da República Federativa do Brasil: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. (BRASIL, 1988).²

Tendo em vista que todas as relações devem observar a Constituição, o fundamento da dignidade da pessoa humana deverá estar presente e ser respeitado em todas as relações.

A dignidade da pessoa humana se trata de fundamento constitucional que deverá nortear a aplicação e as relações de direito do consumidor.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Jr. enfatiza que o princípio da dignidade da pessoa humana:

[...] ocuparia a posição de “princípio fundamental geral”, a qual caberia, entre outros, a função estrutural de realizar a proporcionalidade entre todos os princípios presentes na ordem cons-

2 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a **dignidade da pessoa humana**; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988) (Grifos nossos).

titucional. Segundo esse importantíssimo critério hermenêutico, o intérprete e aplicador da Constituição haveria de atentar à necessidade lógica, além de política, de compatibilizar todos os princípios constitucionais em suas inevitáveis “colisões” no plano de atuação in concreto”. Nessa opção, presta-se, o princípio da dignidade da pessoa humana, a viabilizar a superação dos conflitos principiológicos, atuando como critério indicador da prevalência de um princípio fundamental em eventual disputa com outros princípios também fundamentais. Ou seja, prevalecerá, no caso concreto, o princípio que mais se avizinha do inafastável princípio da dignidade humana. (THEODORO JR., 2017, p. 43) (Grifos do autor).

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser respeitado nas relações de consumo, devendo ser priorizado em relação aos demais princípios e, em caso de conflito de entendimentos, deverá sempre ser priorizado aquele que observa e preserva a dignidade da pessoa humana e a proteção do consumidor.

Lorraine Silva ressalta, ainda, que “o princípio da dignidade dos consumidores é o primeiro do caput do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor e possui relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição da República de 1988” (SILVA, 2 p. 24, 2018).

O referido artigo relaciona como objetivos da Política Nacional das Relações de consumo e os princípios que deverão ser atendidos nessas relações:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade**, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] (BRASIL, 1990) (Grifos nossos).

Além de ser verificada como fundamento do Estado, a dignidade da pessoa humana se encontra estampada no Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de objetivo para atendimento das necessidades dos consumidores, devendo, assim, ser respeitada primordialmente.

3. Fato do produto e vício do produto

Determinados acontecimentos em relação ao produto e ao serviço fornecido ao consumidor podem ensejar a responsabilização do fornecedor ou comerciante.

Conforme Leonardo Garcia:

O Código de Defesa do Consumidor disciplina em sua Seção II (arts. 12 a 17) a responsabilidade por **vícios de segurança** (sob o título “Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço”), em que a utilização do produto ou serviço é capaz de gerar riscos a segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso, denominado de “acidente do consumo”. Por sua vez, a Seção III (art. 18 as 25) se ocupa dos **vícios de adequação** (sob o título “Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço”) em que os produtos e serviços não correspondem às expectativas geradas pelo consumidor quando da utilização ou fruição, afetando, assim, a prestabilidade, tornando-os inadequados. (GARCIA, 2016, p. 117).

O artigo 18 do CDC enfatiza que, havendo a ocorrência de vício do produto, os fornecedores são solidariamente responsáveis:

Art. 18. Os fornecedores de produto de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (BRASIL, 1990).

Flávio Tartuce e Daniel Amorim ressaltam que haverá responsabilidade por vício do produto quando existir um problema oculto, aparente ou não no bem de consumo, que o torna impróprio para uso ou diminui seu valor. Destacam, ainda, que “em casos tais, repise-se, não há repercussões fora do produto, não se podendo falar em responsabilizações por outros danos materiais além do valor da coisa – materiais ou estéticos” (TARTUCE; AMORIM, 2017, p. 97).

No caso de vício do produto, o bem possui uma inadequação aos fins destinados.

Doutro lado, no caso de fato do produto, conforme art. 12 do CDC:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos **danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º **O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação. (BRASIL, 1990) (Grifos nossos).

Em caso de ocorrência de fato do produto o responsável será o fornecedor. O comerciante somente terá responsabilidade objetiva nos casos do art. 13 do CDC.³

³ Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis. (BRASIL, 1990).

Conclui-se, assim, que no caso de circunstâncias e situações que ocasionem fato do produto, tem-se um prejuízo externo ao bem, causando risco à segurança. Enquanto o prejuízo decorrente do vício é no bem, esse não está em conformidade com o fim ao qual se destina.

3.1 Fato do produto: encontro de corpo estranho em alimento

O Código de Defesa do Consumidor, em relação à responsabilidade dos fornecedores de produtos, adota, em regra, a responsabilidade civil objetiva.

Os fornecedores têm a obrigação de ofertar aos consumidores produtos que atinjam a destinação prometida e ofertada e, principalmente, cumpram a segurança esperada do produto ou serviço.

Assim, em hipóteses em que o produto não está conforme o ofertado, haverá responsabilidade do fornecedor.

Há a presença de defeito caracterizado por fato do produto quando esse não oferece ao consumidor a segurança que dele legitimamente se espera, levando em consideração sua apresentação, uso e os riscos que dele se espera, e a época em que foi colocado em circulação.

O consumidor que adquire alimento para ingestão, como produtos líquidos, entre eles sucos, refrigerantes, água, bebidas alcoólicas, entre outras, ou produtos sólidos, como chocolates, refeições, salgados, espera obtê-lo em condições seguras para ingestão, e que esse consumo não cause riscos à saúde nem haja presença de corpos estranhos no alimento adquirido.

O consumidor tem a legítima expectativa de que as condições do alimento ofertado estarão em consonância e respeito ao que se espera do alimento: consumo.

A boa-fé objetiva presente nessa relação observa, ainda, a confiança do consumidor em determinado fornecedor de alimento, acreditando e confiando que o alimento colocado em circulação poderá ser consumido sem ressalvas, destinando-se ao fim prometido, e que não seja necessário inspecionar cada alimento antes de o consumir.

Ao adquirir o alimento e encontrar corpo estranho contido nele, o consumidor, inicialmente, tem violada a sua expectativa de estar em uma relação regida pela boa-fé objetiva. Além disso, é colocado em situação de risco para a própria saúde e segurança.

Nessas situações há a violação da boa-fé objetiva da relação de consumo, exposição de riscos à saúde do consumidor, quebra de confiança e lesão, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana.

A exposição do consumidor a riscos que comumente não se esperam do produto, principalmente do risco à saúde, enseja a reparação do consumidor, inicialmente por dano material e, ainda, por dano moral.

Nesse sentido, dispensa-se o requisito da ingestão do alimento para a configuração do dano moral, tendo em vista que a exposição do consumidor àquela situação de risco à saúde, por si só, configura o dano moral.

4. Responsabilidades decorrentes do encontro de corpo estranho em alimento e o direito ao respeito do princípio dignidade da pessoa humana

Necessário se faz, assim, verificar os danos decorrentes do encontro de corpo estranho em alimento, as responsabilidades e a necessidade de, a todo tempo, respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana como pressuposto das relações, bem como a boa-fé objetiva e a segurança.

4.1 Dano material e dano moral

Em situações em que existe a presença do fato do produto, há a possibilidade de ocasionar danos materiais e danos morais.

Confirme Márcio Rezende, “entende-se por dano o prejuízo ou perda sofrida por uma pessoa em razão de atos praticados por terceiros cuja consequência é a diminuição patrimonial”. (REZENDE, p. 52, 2018).

Já o dano moral “caracteriza-se pela lesão sofrida por pessoa, física ou jurídica, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, que atinge a sua esfera íntima da moralidade e afetividade, causando constrangimentos.” (REZENDE, p. 54, 2018).

Assim, atitudes que ocasionem dano moral e/ou material no consumidor, necessitam de reparação e responsabilização.

O Código de Defesa do Consumidor destaca em seu art. 6, VI, que são direitos básicos do consumidor: “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (BRASIL, 1990).

Tendo em vista que a responsabilidade do fornecedor nas relações de consumo é objetiva, ocasionado o dano moral ou material, este deverá ser reparado.

4.2 Dano moral decorrente do encontro de corpo estranho em alimento independentemente de ingestão

A respeito da existência de dano moral decorrente do encontro de corpo estranho em alimento, de um lado há posicionamentos favoráveis ao seu reconhecimento independentemente de o consumidor ter ingerido o alimento ou parte dele e, de outro lado,

há quem defenda a necessidade de ingestão do alimento para a configuração do dano moral.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em novembro de 2017, no Recurso Especial 1644405, reconheceu que há existência de dano moral ao consumidor, ainda que não ocorra ingestão do conteúdo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE PACOTE DE BISCOITO RECHEADO COM CORPO ESTRANHO NO RECHEIO DE UM DOS BISCOITOS. NÃO INGESTÃO. LEVAR À BOCA.

EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. 1. Ação ajuizada em 04/09/2012. Recurso especial interposto em 16/08/2016 e concluso ao Gabinete em 16/12/2016.

2. O propósito recursal consiste em determinar se, para ocorrer danos morais em função do encontro de corpo estranho em alimento industrialização, é necessária sua ingestão ou se o simples fato de levar tal resíduo à boca é suficiente para a configuração do dano moral.

3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.

5. Na hipótese dos autos, o simples “levar à boca” do corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1644405/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 17/11/2017) (Grifos Nossos).

Em seu voto, a relatora, Ministra Nancy Andrichi, destacou que:

Apesar da divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte e com todo o respeito à posição contrária, **parece ser o entendimento mais justo e adequado à legislação consumerista aquela que dispensa a ingestão, mesmo que parcial, do corpo estranho indevidamente presente nos alimentos.** (REsp 1644405/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 17/11/2017).

A Ministra enfatizou ainda que, em que pese a necessidade de reconhecimento da existência de dano moral do encontro de corpo estranho em alimento independentemente de sua ingestão total, o fato de ter ou não havido a ingestão repercutirá no valor da indenização do dano moral sofrido:

[...] deflui-se que o dano indenizável decorre do risco a que fora exposto o consumidor. Ainda que, na espécie, a potencialidade lesiva do dano não se equipare à hipótese de ingestão do produto contaminado (diferença que necessariamente repercutirá no valor da indenização), é certo que, conquanto reduzida, aquela também se faz presente na hipótese em julgamento. (REsp 1644405/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 17/11/2017).

No mesmo sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1768009, em maio de 2019, reconheceu que o encontro de corpo estranho no interior de um alimento demonstra evidente exposição negativa à saúde e à integridade física do consumidor, o que enseja a reparação de danos materiais e morais, independentemente da ingestão do alimento.

Conforme se verifica na ementa do referido julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE. CONSTATAÇÃO DE CORPO ESTRANHO EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude da constatação de presença de corpo estranho no interior de garrafa de refrigerante adquirida para consumo.

2. Ação ajuizada em 11/06/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 06/09/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é determinar se, para ocorrer danos morais em função do encontro de corpo estranho em alimento industrializado, é necessária a sua ingestão ou se a mera constatação de sua existência no interior de recipiente lacrado é suficiente para a configuração de dano moral.

4. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, **ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo**, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

5. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.

6. Na hipótese dos autos, ao constatar a presença de corpo estranho no interior de garrafa de refrigerante adquirida para consumo, é evidente a exposição negativa à saúde e à integridade física do consumidor.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1768009/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 09/05/2019) (Grifos nossos).

Observa-se que, diante da presença de corpo estranho no alimento, há a violação do dever de não acarretar riscos ao consumidor, o que enseja a reparação por dano moral, além do material.

Por fim, no acórdão publicado em 25 de março de 2021, a Terceira Turma do STJ entendeu, novamente, sobre a configuração de dano moral em biscoito recheado contendo corpo estranho, sem ingestão.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO (BISCOITO RECHEADO) CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU INTERIOR (LARVAS). NÃO INGESTÃO.

EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 326/STJ.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

Precedentes.

2. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1901134/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021) (Grifos nossos).

De outro lado, contrariamente ao referido posicionamento, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a ingestão do alimento com o corpo estranho para ensejar a indenização por dano moral:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. INGESTÃO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. AUMENTO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. “A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de **que, ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo em virtude da presença de corpo estranho, não se configura o dano moral indenizável**. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ” (AgInt no REsp n. 1.597.890/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 14/10/2016).

2. Indevida a condenação fixada em primeira instância, mantida somente em observância ao princípio da non reformatio in pejus, não há falar em aumento do quantum indenizatório estabelecido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1018168/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017) (Grifos Nossos).

Ainda nesse sentido, em julgado publicado em 26 de abril de 2021:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM PRODUTO. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura, em regra, hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1814761/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021) (Grifos Nossos).

Observa-se que, por esse entendimento, é necessário que o consumidor tenha ingerido o produto impróprio para que o dano moral seja indenizado, sendo considerado mero dissabor o encontro de corpo estranho em produto.

Entretanto, há a necessidade de ponderar que a indenização por dano moral decorrente da presença de corpo estranho em alimento não deve ser condicionada à ingestão ou não do alimento.

O consumidor possui o direito de proteção à saúde e à integridade física, visando à proteção da dignidade da pessoa humana.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 enfatiza, em seu artigo inicial, o fundamento da dignidade da pessoa humana. Esse fundamento deve reger todas as relações, dentre elas a relação existente entre o fornecedor de alimentos e o consumidor.

A exposição da saúde do consumidor a risco que não é inerente ao produto, como o risco de encontrar corpos estranhos em alimento de consumo, fere a legítima expectativa de aquisição de alimento bem condicionado, higienizado e armazenado, e de sua segurança.

Ao se adquirir um produto alimentício, espera-se o consumo dentro das normas de segurança. Não se espera que haja um corpo estranho no alimento. Nesse sentido, há a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, diante da exposição da saúde a risco, tendo em vista que há vários corpos estranhos que, se consu-

midos, podem causar intoxicações do consumidor e outros riscos à saúde. A mera exposição a risco não esperado, principalmente risco à saúde do consumidor, enseja reparação por dano moral.

Humberto Theodoro Jr. relaciona o princípio da dignidade da pessoa humana com a boa-fé e lealdade: “o certo é, contudo, que boa-fé e lealdade, como objeto de preceitos éticos de notável valor nas relações negociais, se justificam como mandamentos derivados imediatamente da dignidade da pessoa humana” (THEODORO JR., 2017, p.43).

A boa-fé objetiva, que deve estar presente em todas as relações, inclusive nas do direito do consumidor, está relacionada diretamente com a dignidade da pessoa humana. Assim, no caso do encontro de corpo estranho em alimento, o fornecedor deve ser responsabilizado pelo dano moral existente, sob consequência de desrespeitar o princípio da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva das relações consumeristas. Ainda, o fornecedor tem o dever de colocar em circulação produtos com a destinação e em condições devidas, não podendo oferecer riscos externos ao produto, em situações que não são esperados.

Nesse sentido, o princípio do *venire contra factum proprium* sintetiza a ideia da proibição de comportamentos contraditórios. O referido princípio é, por vezes, aplicado ao direito contratual.

Analisando o referido princípio, Thiago Fernandes Carvalho enfatiza que:

decorrente da boa-fé objetiva é o *venire contra factum proprium* [...]. A expressão oriunda do latim corresponde à proibição do comportamento contraditório. [...] pretende evitar a ocorrência de situações nas quais uma das partes assume determinado comportamento, criando na outra uma legítima expectativa, e posteriormente haja de modo contrário, ferindo as expectativas da outra causando danos, sejam eles materiais ou morais. (CARVALHO, p. 7, 2014).

Assim, nas relações de consumo nenhuma das partes pode agir diferentemente do esperado e suportado pela outra.

A existência de corpo estranho em alimento, independentemente da ingestão do produto, enseja a reparação em danos morais, tendo em vista que resta configurado o potencial risco à saúde, dada a exposição a uma situação não segura e o dever do fornecedor de colocar em circulação somente produtos seguros. Além disso, viola a boa-fé objetiva das relações e configura comportamento contraditório, visto que ao adquirir um alimento o consumidor espera poder o consumir em segurança.

A situação infringe a dignidade da pessoa humana. Assim, a ingestão do alimento não há de ser identificada como requisito para ensejar a reparação por dano moral.

A presença de corpo estranho no alimento, por si só, já acarreta dano moral ao consumidor, que sentirá repulsa do alimento e recordará da situação por lapso de tempo indeterminado, ferindo sua dignidade, além de lhe causar insegurança no consumo de alimentos similares. Ainda, provocará insegurança no consumidor ao ingerir determinados alimentos, o que fere diretamente a moral e os direitos da personalidade do consumidor.

Em relação à dignidade da pessoa humana, Lorraine Silva destaca que “o princípio da dignidade da pessoa humana está relacionado à garantia de proteção do consumidor, em seus atributos **morais e materiais**, com atendimento das suas necessidades básicas de **saúde, segurança** e melhoria da sua qualidade de vida.” (SILVA, 2018, p. 25).

Observa-se que a dignidade do consumidor deve ser respeitada, destacando-se sua proteção no âmbito moral e material, da saúde e da segurança.

Por fim, observa-se que não se pode transferir ao consumidor o ônus de conferir os alimentos a serem ingeridos antes da ingestão,

cabendo essa responsabilidade tão somente ao fornecedor e produtor de alimentos, que somente poderá colocar em circulação alimentos com a segurança que é esperada, devendo respeitar a dignidade da pessoa humana, seu direito à saúde e segurança.

5. Considerações finais

O presente trabalho buscou verificar o dano moral existente no encontro de corpo estranho em alimento destinado a consumo. Para tanto, analisou-se a relação de consumo, as responsabilidades dos fornecedores e produtores, bem como os deveres de respeito à dignidade da pessoa humana, à saúde do consumidor e à sua segurança.

O encontro de corpo estranho em alimento frustra qualquer expectativa legítima do consumidor que adquire o produto para ingestão. Há a violação da boa-fé objetiva e do respeito à dignidade do consumidor.

O dano moral decorrente dessa situação não deve depender de comprovação de ingestão do alimento contaminado.

O consumidor, ao visualizar o corpo estranho no alimento antes da ingestão, possui o privilégio e oportunidade de não se expor a risco, de não expor sua integridade e saúde diante da ausência de segurança promovida pelo fornecedor do alimento. Contudo, a obrigação de fornecer produtos adequados e respeitar a saúde do consumidor é do fornecedor.

O encontro do produto contaminado por corpo estranho, por si só, já enseja reparação por dano moral. Inicialmente há a violação direta da dignidade do consumidor. Há, ainda, a exposição da saúde do consumidor a riscos não esperados naquela relação, além da violação da confiança presente na relação e da proibição de comportamento contraditório.

A destinação do produto alimentício é a ingestão por quem o adquire. A presença de corpo estranho em alimento já demonstra o descumprimento pelo fornecedor do alimento do dever de fornecer segurança ao consumidor e evitar a exposição a riscos não esperados.

É necessário, assim, o reconhecimento do dano moral existente no encontro de corpo estranho em alimento. O dano moral presente nessa situação independe da ingestão do alimento, tendo em vista que a presença do corpo estranho já lesa a moral do consumidor e sua dignidade.

Por fim, destaca-se que, conforme demonstrado no desenvolvimento do presente artigo, o Superior Tribunal de Justiça ainda não possui pacificação no entendimento sobre a existência de dano independentemente da ingestão. Parte do referido tribunal entende ser necessária a ingestão para a existência do dano moral. Doutro lado, outra Turma entende ser desnecessária, sendo certo que a mera presença do corpo estranho já ensejará dano moral, independentemente de sua ingestão.

6. Referências

ALMEIDA, Fabrício Bolan de. Direito do Consumidor esquematizado. Coordenação Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2013.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Direito Processual Constitucional: aspectos contemporâneos. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Processo Constitucional. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 2004, v. 90. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/4/0>. Acesso em: 5 jun. 2019.

BRASIL, 1934. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 27 jun. 2019.

BRASIL, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 4 maio 2019.

BRASIL, 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 1 jul. 2019.

BRASIL, 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL, 2017. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1644405/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9 nov. 2017. Publicado em 17 nov. 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroor/?num_registro=201603274185&dt_publicacao=17/11/2017. Acesso em: 3 jul. 2019.

BRASIL, 2018. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 253.506/PR. Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma. Julgado em 23 out. 2018. Publicado em 29 out. 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroor/?num_registro=201202355881&dt_publicacao=29/10/2018. Acesso em: 5 jul. 2019.

BRASIL, 2019. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 17680009/MG. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7 maio 2019. Publicado em 9 maio 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroor/?num_registro=201802143042&dt_publicacao=09/05/2019. Acesso em: 4 jul. 2019.

BRASIL, 2020. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1814761/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19 abr. 2021. Publicado em 26 abr. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901394226&dt_publicacao=26/04/2021. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL, 2021. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial 1901134/CE. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22 mar. 2021. Publicado em 25 mar. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002707303&dt_publicacao=25/03/2021. Acesso em: 15 maio 2021.

CARVALHO, Thiago Fernandes. A importância do venire contra factum proprium na esfera administrativa: o dever de lealdade nas relações jurídicas entre Estado e particular. Artigo apresentado no Curso de Pós-graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/ThiagoFernandesCarvalho.pdf. Acesso em: 5 jul. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6.ed. Coimbra: Almedina, 1993.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. O processo constitucional na construção do Estado Democrático de Direito. In: VILELA, Alexandra; GODINHO, Inês Fernandes; LEITE, Jorge; MEIRA, José Boanerges. (Org.). As novas fronteiras do Direito. 1. ed. Porto: Universidade Lusófona, 2018, v. 1, p. 91-106.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. rev. Ampl e atual. Salvads.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Direitos do Consumidor. 15. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2018.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do Consumidor. 10. ed. ver. atual. Salvador: Juspodvim, 2016.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. Princípio da dignidade da pessoa humana. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun. 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830. Acesso em: 19 jul. 2016

Artigo

A presença de corpo estranho em alimento industrializado e o princípio da dignidade da pessoa humana

Normelia Miranda | Leticia Athayde Santos de Carvalho

MORAIS JUNIOR, João Nunes. Estado Constitucional de Direito: breves considerações sobre o Estado de Direito. In: Revista de Direito Público, Londrina. v.2, n.6, 2007. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11367>. Acesso em: 12 maio 2019.

REZENDE, Márcio Lana. O Tempo e o Direito: análise do dano temporal nas relações de consumo. Dissertação apresentada ao programa de Mestrado em Direito da Universidade FUMEC, 2018. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/view/6750>. Acesso em: 7 jul. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Recurso Cível Nº 71008416612, Primeira Turma Recursal Cível. Relator Roberto Carvalho Fraga, Julgamento em 30 abr. 2019. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=71008416612&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 5 jul. 2019.

SILVA, Lorraine Rodrigues Campos. A Reconstrução da atuação do Estado nas relações de Consumo. Dissertação apresentada para o programa de Mestrado da Universidade FUMEC, 2018. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/view/6743>. Acesso em 6 jul. 2019.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

THEODORO JR., Humberto. Direitos do consumidor. 9.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Artigo recebido em 19/08/2019.

Artigo aprovado em 10/05/2021.

DOI: <https://doi.org/10.59303/dejure.v21i38.384>